



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.397-A, DE 2024 **(Da Sra. Sâmia Bomfim)**

Institui a campanha nacional de combate à violência política de gênero e raça contra a mulher, denominada Setembro Neon; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. CÉLIA XAKRIABÁ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2024.

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Institui a campanha nacional de combate à violência política de gênero e raça contra a mulher, denominada Setembro Neon.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica instituída a campanha nacional de combate à violência política de gênero e raça contra a mulher denominada Setembro Neon, a ser realizada, anualmente, durante o mês de setembro.

Art. 2º. A campanha será constituída de um conjunto de atividades e mobilizações relacionadas à conscientização social e ao combate à violência política de gênero e raça contra a mulher.

Parágrafo único. A campanha terá foco na promoção de ações intersetoriais de conscientização e elucidação sobre a violência política de gênero e raça contra a mulher, com o objetivo de:

I - orientar e difundir as ações que podem ser adotadas, judicial e administrativamente, bem como informar sobre os órgãos e as entidades que deverão encaminhar tais medidas;

II - difundir as redes de suporte disponíveis para atender as vítimas de violência política de gênero e raça contra a mulher, além de canais de comunicação existentes para receber denúncias;

III - promover e apoiar debates e outros eventos sobre as políticas públicas de atenção integral a mulheres vítimas de violência política de gênero e raça;

IV - apoiar as atividades organizadas e desenvolvidas pelas organizações da sociedade civil organizada e organismos internacionais com o intuito de prevenir, de combater e de enfrentar a violência política de gênero e raça contra a mulher;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - estimular a conscientização da sociedade para a prevenção e o enfrentamento da violência política de gênero e raça contra a mulher;

VI - veicular campanhas de mídia e disponibilizar informações à população por meio de banners, folders e outros materiais ilustrativos e exemplificativos sobre as diferentes formas de violência política de gênero e raça contra a mulher e sobre os mecanismos de prevenção, os canais disponíveis para denúncia de casos desse tipo de violência política e os instrumentos de proteção às vítimas;

VII - adotar ações de informação e sensibilização da sociedade por meio de campanhas educativas com o objetivo de contribuir para a erradicação da violência política de gênero e raça contra a mulher.

Art. 3º Sem prejuízo de outras ações e atividades conexas, a campanha promoverá:

I - iluminação de prédios públicos com luzes de cores neon, podendo ser exibidas mensagens educativas e dados sobre violência política de gênero e raça;

II - promoção de palestras e atividades educativas;

III - veiculação de campanhas de mídia;

IV - realização de eventos;

V - lançamento de projetos de premiação às melhores iniciativas relacionadas à conscientização e ao combate da violência política de gênero e raça contra a mulher.

VI - lançamento de editais de cultura direcionados a artistas para que desenvolvam projetos que contemplem a utilização de cores com efeito neon para fins de conscientização para o combate da violência política de gênero e raça contra a mulher.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência política de gênero e raça é um dos principais obstáculos para as mulheres acessarem e permanecerem nos espaços e nas atividades relacionadas ao exercício de seus direitos políticos. A falta de apoio dos partidos para





CÂMARA DOS DEPUTADOS

candidaturas de mulheres, principalmente negras, LGBTQIA+, quilombolas, indígenas, PCDs, o subfinanciamento de campanha, os ataques racistas, machistas e os assédios, são obstáculos violentos que dificultam o ingresso e a permanência de mulheres na política e que colocam suas vidas em risco, sobretudo no campo político eleitoral-partidário.

Há três anos, em 4 de agosto de 2021, foi sancionada a Lei 14.192/2021 que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher durante as eleições e no exercício de direitos políticos e de funções públicas, e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais e dispõe sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral. A Lei considera violência política contra as mulheres toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir seus direitos políticos; além de alterar o Código Eleitoral para proibir a propaganda partidária que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.

Embora a violência política de gênero e raça não se restrinja aos períodos eleitorais, ela é consideravelmente intensificada por ele, por se tratar de um momento de disputa de poder.

Dia 15 de setembro é o dia internacional da democracia e em anos eleitorais é o mês em que as campanhas eleitorais partidárias estão a todo vapor, considerando que logo no início de outubro, de dois em dois anos, é dia de votação por todo o país. É durante setembro que mulheres estão com suas campanhas nas ruas e nas redes, mas muitas vezes ainda negociando apoio de seus respectivos partidos para que possam apresentar suas propostas políticas com dignidade e para que sejam acessadas pelo máximo de pessoas possíveis, até mesmo para que as pessoas saibam que suas propostas existem e não apenas as propostas com as quais já estão acostumadas a consumir como as propostas dos homens brancos cis héteros.

Portanto, setembro é o mês em que as mulheres que estão disputando narrativas em campanhas eleitorais mais sofrem violência política de gênero e raça, é o período mais acirrado das campanhas eleitorais, e essa violência pode ser capaz de interferir no resultado eleitoral, o que é um dano para a democracia, considerando o cenário de profunda sub-representação política de grupos minorizados e historicamente marginalizados da sociedade, como é o caso de mulheres, sobretudo negras. Mesmo em ano não eleitoral, setembro sempre marca o período em que a sociedade associa que estará vivendo campanha eleitoral no próximo ano, configurando, portanto, um momento propício para a conscientização social sobre a violência política de gênero e raça contra as mulheres, que não se restringe ao período eleitoral, mas que é intensificado por ele.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

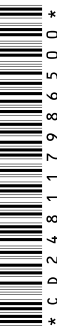
A palavra “neon”, cuja origem vem do grego “neos”, significa “novidade”. Neon surge de uma descoberta, de um elemento que não existia antes e era capaz não só de iluminar, como de colorir tudo à sua volta. Portanto, dedicar o mês de setembro para que seja Setembro Neon, é poder inaugurar a política que queremos: representativa, diversa, justa e democrática, a verdadeira política do futuro.

Importa citar que o presente projeto de lei é fruto de trabalhos e ações que vêm sendo desenvolvidas desde 2023 por A Tenda das Candidatas, uma organização da sociedade civil co-fundada por Hannah Maruci e Laura Astrolabio, atualmente co-dirigida por Laura Astrolabio e Munah Malek. Dentre suas iniciativas, pode-se mencionar uma importante ação que se deu de forma virtual e também nas ruas, simultaneamente, com panfletagem realizada em nove municípios de todas as regiões do Brasil, com o objetivo de conscientizar quase trinta mil pessoas sobre a importância do combate à violência política de gênero e raça contra as mulheres.

Ante o exposto, peço o apoio das e dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2024.

Deputada SÂMIA BOMFIM
PSOL/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.397, DE 2024

Institui a campanha nacional de combate à violência política de gênero e raça contra a mulher, denominada Setembro Neon.

Autora: Deputada SÂMIA BOMFIM

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

I - RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para apreciação de mérito, o Projeto de Lei nº 3.397, de 2024, de autoria da deputada Sâmia Bomfim, que “institui a campanha nacional de combate à violência política de gênero e raça contra a mulher, denominada Setembro Neon”.

A campanha proposta será constituída, nos termos do artigo 2º do Projeto, “de um conjunto de atividades e mobilizações relacionadas à conscientização social e ao combate à violência política de gênero e raça contra a mulher”. O parágrafo único desse artigo 2º e o art. 3º expõem os objetivos e desdobramentos da campanha.

Ao justificar a proposição, a Deputada Sâmia lembra que:

Setembro é o mês em que as mulheres que estão disputando narrativas em campanhas eleitorais mais sofrem violência política de gênero e raça, é o período



mais acirrado das campanhas eleitorais, e essa violência pode ser capaz de interferir no resultado eleitoral, o que é um dano para a democracia, considerando o cenário de profunda sub-representação política de grupos minorizados e historicamente marginalizados da sociedade, como é o caso de mulheres, sobretudo negras.

É, portanto, um momento propício para a “conscientização social sobre a violência política de gênero e raça contra as mulheres, que não se restringe ao período eleitoral, mas que é intensificado por ele”.

O Projeto foi distribuído, para apreciação de mérito, à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Posteriormente, ele passará pela análise de admissibilidade da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nas áreas das respectivas competências.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto, que não possui apensos, tampouco recebeu emendamento nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a análise de mérito do Projeto de Lei nº 3.397, de 2024, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XXIV.

O Projeto de Lei nº 3.397, de 2024, se debruça justamente sobre alguns dos temas de maior interesse para nosso colegiado, como a eleição de mulheres, a violência política de gênero e raça, a representação dos setores sociais minorizados e a formação política para a democracia.



O tema que primeiro chama a atenção no Projeto é o da violência política de gênero. A autora da proposição concentra o foco no mês de setembro, aquele que antecede as eleições no Brasil, pois nele a violência tende a intensificar-se. Sendo assim, um mês de campanha contra a violência política de gênero e raça contra a mulher¹, o Setembro Neon, pode efetivamente produzir efeitos positivos nessa área, refletindo-se diretamente no processo eleitoral e na segurança das mulheres candidatas e eleitas.

O segundo ponto a ser destacado é a intersecção entre violência de gênero e racismo. Nossas ações e campanhas deixarão de cumprir integralmente seu papel se não considerarmos a situação específica, entre as mulheres, de grupos étnicos ou raciais minorizados. Afinal, Pesquisas mostram que violência política afeta desproporcionalmente mulheres negras²³ e que violência política de gênero e racismo são barreiras para as candidaturas e a atuação política de mulheres indígenas.⁴

Em 2020, o InternetLab, a Revista AzMina e o Núcleo Jornalismo realizaram uma pesquisa em que monitoram as redes sociais de 175 candidatos e candidatas durante as eleições daquele ano. O estudo mostrou que, enquanto as mulheres eram atacadas principalmente por sua identidade — seja por serem mulheres, negras, idosas ou trans —, os homens, em sua maioria, eram criticados por sua atuação como políticos e gestores públicos, com exceção de idosos e pessoas LGBTQIA+, que também foram alvos de ódio e agressões devido a essas características.⁵

¹ O crime de violência política de gênero está tipificado no art. 326-B, caput, do Código Eleitoral.

² JUSTIÇA GLOBAL. Violência política contra grupos racializados fragiliza a democracia, observa Justiça Global na ONU. Disponível em: <https://www.global.org.br/blog/violencia-politica-contra-grupos-racializados-fragiliza-a-democracia-observa-justica-global-na-onu/>. Acesso em: 11 jun. 2025;

³ ALMA PRETA. Mulheres negras são as mais atingidas por violência política, aponta estudo. Alma Preta, 11 jun. 2025. Disponível em: <https://almapreta.com.br/sessao/cotidiano/mulheres-negras-sao-as-mais-atingidas-por-violencia-politica-aponta-estudo/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Atuação política de mulheres indígenas cresce, mas ainda esbarra em racismo e violência de gênero. Portal da Câmara dos Deputados, 22 mar. 2022. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cmulher/noticias/atuacao-politica-de-mulheres-indigenas-cresce-mas-ainda-esbarra-em-racismo-e-violencia-de-genero>. Acesso em: 11 jun. 2025.

⁵ FRANCO, Anielle. Violência política de gênero e raça ainda é obstáculo para democracia. Jota, 6 ago. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/violencia-politica-de-genero-e-raca-ainda-e-obstaculo-para-democracia>. Acesso em: 11 jun. 2025.



Em suma, não haveria o que nós chamamos de Racismo Estrutural sem todo aparato jurídico que lhe dá sustentação⁶ e está em nossas mãos reescrever a letra da lei para que ela seja instrumento de combate às hierarquias epistêmicas, de gênero e de raça⁷.

Sabendo que as categorias “mulheres” e “homens” se constituem em relação⁸, importa mencionar que por muito tempo o corpo e a subjetividade de mulheres não eram reconhecidos politicamente além da esfera reprodutiva. No regime patriarcal antes do séc XIX, apenas os homens e suas sexualidades eram reconhecidos e colocados enquanto soberanos em contraposição com o feminino lido como: subalterno, dependente e minoritário. Não à toa, o Brasil ocupa o 134º lugar no ranking que contabiliza a presença feminina nos parlamentos nacionais de 183 países, sendo a média geral em torno de 25,2% de mulheres eleitas.⁹

O objetivo é, portanto, instituir uma ferramenta que possa combater quaisquer atitudes que carreguem em seu cerne o objetivo de hostilizar e impedir que as mulheres possam, dentro de seus direitos constitucionais, exercer livremente suas atividades políticas e, quando for o caso, suas prerrogativas funcionais.

A complexidade da situação está sendo devidamente considerada porque o Projeto lança “foco na promoção de ações intersetoriais de conscientização e elucidação sobre a violência política de gênero e raça contra a mulher”, nos termos de seu art. 2º, parágrafo único. O que se percebe aqui é a consciência da necessidade de que as ações se articulem em vários níveis para alcançarem os objetivos desejados, constantes dos incisos do parágrafo único citado.

⁶ OLIVEIRA, Acauam. "O que o rap pode ensinar para o direito". In: VIEIRA, Adriana Dias et al. (Orgs.). Direito e Cultura. Niterói, RJ: Syal Letras e Livros : Laboratório de Pesquisa e Experimentação em Direito, Estética e Linguagem (ÍMÃ). (Cadernos do ÍMÃ; v. 1). p. 33-51, 2023.

⁷ COSTA, Joaze B.; TORRES, Nelson M.; GROSGOUEL, Ramón. Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico. 2. ed. Brasília: [Autêntica], 2019. 365 p.

⁸ SCOTT, Joan. "Gênero: uma categoria útil de análise histórica." Revista Educação e Realidade, n. 2, vol. 20, Porto Alegre: UFRGS, 1995.

⁹ UNIÃO INTERPARLAMENTAR. Ranking of Women in National Parliaments. Disponível em: https://data.ipu.org/women-ranking/?date_month=9&date_year=2024. Acesso em: 10 de jun. 2025.



A leitura dos sete incisos convence imediatamente o leitor da pertinência das medidas propostas. Podemos resumi-las como um esforço articulado de, primeiro, tornar o problema da violência política de gênero e raça permanentemente visível para a sociedade, especialmente para as mulheres, e, segundo (mais não menos importante), informar sobre as instâncias que podem e devem ser mobilizadas para combatê-la.

A ideia é que, ao mesmo tempo em que o país se mobiliza para realizar eleições gerais, ele também se mobilize para que elas sejam imunes à violência política de gênero e raça. Uma coisa deve vir junto com a outra, para que o processo eleitoral se desenvolva em ambiente efetivamente democrático e para que as mulheres eleitas tenham seus direitos políticos e sua legitimidade democrática respeitadas. Trata-se, pois, de mais um elemento do processo contínuo de formação para a democracia, que tanto nos ocupa nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Após apresentação do meu parecer pela aprovação da matéria, recebi sugestão da Deputada Chris Tonietto, membra desta Comissão, que foi acatada por esta Relatora, ficando definida a aprovação do projeto, condicionada a alteração dos termos “violência política de gênero e raça contra a mulher” e “violência política de gênero e raça” por “violência política contra a mulher e por motivação racial”.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.397, de 2024, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**PROJETO DE LEI Nº 3.397, DE 2024**

Institui a campanha nacional de combate à violência política de gênero e raça contra a mulher, denominada Setembro Neon.

Autora: Deputada SÂMIA BOMFIM

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

EMENDA DA RELATORA

No projeto de lei, substitua-se as expressões “violência política de gênero e raça contra a mulher” e “violência política de gênero e raça” por “violência política contra a mulher e por motivação racial”.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.397, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.397 /2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Célia Xakriabá.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Célia Xakriabá - Presidenta, Silvyne Alves - Vice-Presidenta, Delegada Ione, Delegado Bruno Lima, Dra. Alessandra Haber, Erika Hilton, Gisela Simona, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Maria Arraes, Otoni de Paula, Rogéria Santos, Socorro Neri, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Erika Kokay, Felipe Becari, Jack Rocha, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Sâmia Bomfim e Simone Marquetto.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputada ERIKA KOKAY
No exercício da Presidência





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**EMENDA Nº 01 ADOTADA PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 3.397/2024**

Apresentação: 09/07/2025 20:40:02.150 - CMULHER
EMC-A 1 CMULHER => PL 3397/2024

EMC-A n.1

Institui a campanha nacional de combate
à violência política de gênero e raça contra a
mulher, denominada Setembro Neon.

No projeto de lei, substitua-se as expressões “violência política de
gênero e raça contra a mulher” e “violência política de gênero e raça” por
“violência política contra a mulher e por motivação racial”.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputada **ERIKA KOKAY**
No exercício da Presidência

